ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RÚBRICA

VETO Total ao PL 34/14

MENSAGEM Nº 1566

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 034/2014, que "Institui a obrigatoriedade diária de divulgação de fotos de crianças desaparecidas nos noticiários de TV e jornais sediados em Santa Catarina", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pela seguinte razão:

"[...]

Em que pese a relevância da matéria, o Estado não tem competência para obrigar as empresas jornalísticas que procedam a divulgação gratuita de fotografias, sendo que, se ainda assim o fizer, estará ofendendo o princípio da livre iniciativa insculpido no art. 170 da Constituição Federal.

Os mesmos fundamentos que impedem o Estado de interferir na atividade econômica, também constituem empecilho para que assim o faça em relação às empresas jornalísticas, principalmente pelo fato de que a imposição de ônus ao setor privado, decorrente da realização de serviço de publicação diária de fotografias, não está inserido na faculdade discricionária do Estado.

[...]

Assim sendo, essa medida de caráter impositivo é incompatível com o princípio da livre iniciativa, que rege as atividades econômicas, tal como se caracterizam a empresas jornalísticas, pois também são objeto de especulação lucrativa.

No tocante às emissoras de televisão, tratam-se de empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicação e radiofusão, cujo Poder concedente é a União, nos termos do art. 21, inciso XI, da Constituição da República, que dispõe:

Art. 21. Compete à União:

.....

Lido no Expediente
Sessão de 27/11/14
À Comissão de:
- S. Justiça
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 26/11/14
Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
RÚBRICA

> XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;
>
> .....
>
> Sob outra ótica, verifica-se que somente a União pode legislar sobre telecomunicação e radiofusão, consoante dispõe o art. 22, inciso IV da Constituição da República:
>
> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> .....
>
> IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
>
> .....
>
> Daí é fácil deduzir que o Estado não tem competência para legislar sobre a matéria, nem criar obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão de serviço público de telecomunicação e radiofusão
>
> [...]
>
> Em razão da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 21, XI e art. 170 da Constituição da República, recomenda-se a aposição de veto total ao autógrafo do Projeto de Lei nº 034/2014, nos termos do art. 54, § 1º da Constituição do Estado."

No mesmo sentido, a Secretaria de Estado da Segurança Pública manifestou-se pelo veto ao projeto de lei:

> "[...]
>
> Outrossim, salvo melhor juízo, vislumbra-se que a proposta de impor aos meios de comunicação de forma indiscriminada, gerando custos ao particular, independentemente da amplitude e do tamanho de cada emissora e/ou jornal sediado no Estado, não nos parece ser a medida ideal, visto que, o objetivo da norma pode ser facilmente alcançado por meio de campanhas, como as já existentes nos meios de comunicação."

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 25 de novembro de 2014.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

PGE
Fls. 21
1
RÚBRICA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 09
9
RÚBRICA

Parecer nº PAR 0329/14-PGE
Processo nº SCC 7240/2014
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Institui encargo para as empresas concessionárias de serviço de telecomunicação - art. 21, inc. XI, da CF/88. Competência privativa da União - art. 22, inc. IV, da CF/88. Ofensa ao princípio da livre iniciativa - art. 170, da CF/88. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Senhora Procuradora-Chefe,

Por meio do Ofício nº 4.619/SCC-DIAL-GEMAT, de 6 de novembro do corrente ano, a Secretaria de Estado da Casa Civil solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Autógrafo do Projeto de Lei nº 034/2014, que ***"Institui a obrigatoriedade diária de divulgação de fotos de crianças desaparecidas nos noticiários da TV e jornais sediados em Santa Catarina".***

O projeto de iniciativa parlamentar aprovado pela Assembléia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, *"verbis"* :

> "Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.
>
> *§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte,* ***inconstitucional*** *ou* ***contrário ao interesse público,*** *vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".*

Av. Osmar Cunha, 220 – Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.015 100 - Fone (048) 216 5500 – fax 216-5558
Florianópolis - Santa Catarina

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 05 RÚBRICA
PGE Fls. 38 RÚBRICA

Inicialmente, registre-se que o Autógrafo do Projeto de Lei ora em exame reproduz as mesmas disposições do **Projeto de Lei nº. 0194/09**, o qual mereceu veto governamental por meio da Mensagem nº. 0123/11, que acolheu o **Parecer nº. 141/2011**, desta Procuradoria, cujo texto transcrevemos abaixo:

> *"A medida legislativa ora em exame impõe a execução de encargo pelas emissoras de televisão e empresas jornalísticas, qual seja: a divulgação de fotos de crianças desaparecidas.*
>
> *Em que pese a relevância da matéria, o Estado não tem competência para obrigar as empresas jornalísticas que procedam a divulgação gratuita de fotografias, sendo que, se ainda assim o fizer, estará ofendendo ao princípio da livre iniciativa insculpido no art. 170, da Constituição Federal.*
>
> *Os mesmos fundamentos que impedem o Estado de interferir na atividade econômica, também constituem empecilho para que assim o faça em relação às empresas jornalísticas, principalmente pelo fato de que a imposição de ônus ao setor privado, decorrente da realização de serviço de publicação diária de fotografias, não está inserido na faculdade discricionária do Estado.*
>
> *"Mutatis mutandis", é o que se infere da decisão proferida pelo STF:*
>
> *"A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa." (RE 422.941, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 5-12-2005, Segunda Turma, DJ de 24-3-2006. No mesmo sentido: AI 683.098-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 1º-6-2010, Segunda Turma, DJ de 25-6-2010).*

Av. Osmar Cunha, 220 – Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.015 100 - Fone (048) 216 5500 – fax 216-5558
Florianópolis - Santa Catarina

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 06 RÚBRICA
PGE Fls. 39 I RÚBRI

Além disso, a imposição dessa medida as empresas jornalísticas importa em responsabilidade objetiva do Estado de indenizar a pessoa jurídica de direito privado. Nesse aspecto, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 194/09 tem a sua validade comprometida diante das disposições do art. 167, inciso I, da Constituição Federal, pois tal norma não estabeleceu a fonte de custeio, nem indica qual órgão será responsável pela sua execução.

Assim sendo, essa medida de caráter impositivo é incompatível com o princípio da livre iniciativa, que rege as atividades econômicas, tal como se caracterizam as empresas jornalísticas, pois também são objeto de especulação lucrativa.

No tocante as emissoras de televisão, tratam-se de empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicação e radiofusão, cujo Poder concedente é a União, nos termos do art. 21, inciso XI, da Constituição Federal.

"Art. 21. Compete à União:

.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

....."

Sob outra ótica, verifica-se que somente a União pode legislar sobre telecomunicação e radiofusão, consoante dispõe o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

....."

Daí é fácil deduzir que o Estado não tem competência para legislar sobre a matéria, nem criar obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço público de telecomunicação e radiofusão.

Av. Osmar Cunha, 220 – Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.015 100 - Fone (048) 216 5500 – fax 216-5558
Florianópolis - Santa Catarina

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 07 RÚBRICA
PGE Fls. 40 RÚBRICA

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes no sentido de declarar inconstitucional a lei estadual que vier impor obrigações às empresas concessionárias de serviços afetas a União, conforme consta da ementa das seguintes decisões:

*"Por reputar usurpada a competência legislativa privativa da União (CF, arts. 21, XI; 22, IV; e 175), o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo governador do Distrito Federal para declarar a inconstitucionalidade da Lei distrital 3.426/2004, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias, prestadoras de serviços de telefonia fixa, individualizarem, nas faturas, as informações que especificam, sob pena de multa, e dá outras providências (...). Reiteraram-se os fundamentos expendidos quando do julgamento da medida cautelar." (**ADI 3.322**, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 2-12-2010, Plenário, Informativo 611. No mesmo sentido: ADI 3.846, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 25-11-2010, Plenário, Informativo 610).*

*"A Lei distrital 4.116/2008 proíbe as empresas de telecomunicações de cobrarem taxas para a instalação do segundo ponto de acesso à internet. O art. 21, XI, da Constituição da República estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, enquanto o art. 22, IV, da Constituição da República dispõe ser da competência privativa da União legislar sobre telecomunicações. Ainda que ao argumento de defesa do consumidor, **não pode lei distrital impor a uma concessionária federal novas obrigações não antes previstas no contrato por ela firmado com a União.**" (**ADI 4.083**, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-11-2010, Plenário, DJE de 14-12-2010.)*

*"A Lei distrital 3.596 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência da União, **criando obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço público**, a serem cumpridas pelas concessionárias de telefonia fixa - art. 22, IV, da Constituição do Brasil." (**ADI 3.533**, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-8-2006, Plenário, DJ de 6-10-2006.)*

Av. Osmar Cunha, 220 – Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.015 100 - Fone (048) 216 5500 – fax 216-5558
Florianópolis - Santa Catarina

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 08 RÚBRICA
PGE Fls. 41 I RÚBRICA

Em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Estadual nº 11.908/2001, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ESTADUAL DE ORIGEM PARLAMENTAR. VETO TOTAL. PROMULGAÇÃO DA LEI PELA ASSEMBLÉIA. NORMA QUE DISCIPLINA FORMA E CONDIÇÕES DE COBRANÇA PELAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. MATÉRIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 21, XI, DA CF. LIMINAR DEFERIDA". (ADI 2615 MC/SC-SANTA CATARINA).

Em suma, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 194/09, ao instituir ***"a obrigatoriedade diária de divulgação de fotos de crianças desaparecidas nos noticiários de TV e jornais sediados em Santa Catarina"****, incorreu em violação as disposições do art. 21, inc. XI, art. 22, inc. IV e art. 170, todos da Constituição Federal,*

A mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleça conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia, impondo, assim, a recomendação de veto governamental.

É importante registrar que o poder de veto não está sujeito ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou se revela contrária ao interesse público.

O poder de veto atribuído ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento".

Em síntese, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discrição ou ao juízo político do Governador do Estado, devendo prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais".

Av. Osmar Cunha, 220 – Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.015 100 - Fone (048) 216 5500 – fax 216-5558
Florianópolis - Santa Catarina

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 09 RÚBRICA
PGE Fls. 42 RÚBRICA

Por se tratar de projetos de lei com o mesmo teor normativo, reproduzimos aqui a mesma fundamentação adotada no Parecer nº. 0141/2011 que, a sua vez, embasou a mensagem de veto governamental no Projeto de Lei nº. 194/09, o que torna desnecessário tecer maiores considerações sobre a matéria.

A propósito do assunto, vale sublinhar que a Assembléia Legislativa do Estado, em votação realizada no dia 03.08.2011, decidiu pela manutenção do veto lançado no Projeto de Lei nº. 194/09, que trata da mesma matéria consignada no Autógrafo do Projeto de Lei nº. 034/2014.

Em razão da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 21, XI, e 170, da Constituição Federal, recomenda-se a aposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 034/2014, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

Estas são as considerações de ordem jurídica que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 18 de novembro de 2014.

Silvio Varela Junior
Procurador Administrativo

Av. Osmar Cunha, 220 – Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.015 100 - Fone (048) 216 5500 – fax 216-5558
Florianópolis - Santa Catarina

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 10
RÚBRICA

PGE
Fls. 43
RÚBRICA

Processo nº : SCC 7240/2014

ORIGEM : Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO : Autógrafo do Projeto de Lei nº 034/2014

EMENTA: Autógrafo. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Institui encargo para as empresas concessionárias de serviço de telecomunicação - art. 21, inc. XI, da CF/88. Competência privativa da União - art. 22, inc. IV, da CF/88. Ofensa ao princípio da livre iniciativa - art. 170, da CF/88. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador de Estado Silvio Varela Junior de fls. 37 a 42.

À vossa consideração.

Florianópolis, 19 de novembro de 2014.

Célia Iraci da Cunha
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e.e

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 11 RÚBRICA

PGE Fls. 44 RUBRICA

SCC 7240/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 034/2014. Origem parlamentar. Institui a obrigatoriedade diária de divulgação de fotos de crianças desaparecidas nos noticiários da TV e jornais sediados em Santa Catarina.
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n.** 0329/14 (fls. 37/42) da lavra do Procurador do Estado Dr. Silvio Varela Junior, referendado à fl. 43 pela Dra. Célia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 19 de novembro de 2014.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado

Fls. 04

PARECER Nº 105/PL/2014

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 02 RÚBRICA

Processo: SCC 00007241/2014 (SCC 7212/2014)
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI Nº 034/2014. INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DIÁRIA DE DIVULGAÇÃO DE FOTOS DE CRIANÇAS DESAPARECIDAS NOS NOTICIÁRIOS DE TV E JORNAIS SEDIADOS EM SANTA CATARINA. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO. RETORNO À ORIGEM.

Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o ofício nº 4620/SCC-DIAL-GEMAT, datado de 06/11/2014, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou a Vossa Excelência o Autógrafo de Projeto de Lei nº 034/2014, que "*Institui a obrigatoriedade diária de divulgação de fotos de crianças desaparecidas nos noticiários de TV e jornais sediados em Santa Catarina*", a fim de que esta Secretaria se manifeste, no prazo de 5 dias úteis, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, nos termos do art. 17, II, do Decreto nº 470/2011.

De acordo com Hely Lopes Meirelles[1] o interesse público ou supremacia do interesse público (também chamado de princípio da supremacia do interesse público ou da finalidade pública) é um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública, conforme art. 2º, caput, da Lei n° 9.784/99, e corresponde ao:

> **[...] atendimento a fins de interesse geral,** vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei" (art. 2º, parágrafo único, II). O princípio do interesse público está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que **a existência do Estado, justifica-se pela busca do interesse geral, ou seja, da coletividade; não do Estado ou do aparelhamento do Estado. Esse interesse público**

[1] MEIRELLES, Hely Lopes – **DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO** – 38ª ed. – editora Malheiros – São Paulo – 2012 – p. 108.

PROT. GABS/SSP: 2884.4
DATA: 13/11/14

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 13
RÚBRICA
05

> **relevante é extraído da ordem jurídica em cada caso concreto; daí a dificuldade que os autores enfrentam para a sua definição.**[...](grifou-se)

Conforme se extrai do teor do Autógrafo do Projeto de Lei nº 034/2011 (fl. 02), este visa instituir a obrigatoriedade diária de divulgação de fotos de crianças desaparecidas nos meios de comunicação, através de noticiários de TV e jornais, sediados em Santa Catarina.

Analisando o teor do autógrafo em tela e relacionando-o às competências e atividades desenvolvidas por esta Secretaria e por seus órgãos, constata-se que tal medida seria de grande auxílio às atividades desempenhadas pela Delegacia de Polícia Especializada em Pessoas Desaparecidas e pelo programa "SOS Desaparecidos" da Polícia Militar.

No entanto, verifica-se que o objeto da proposta apresentada restringe-se apenas à criança[2], ficando excluídos da abrangência da norma os adolescentes (12 a 18 anos) e maiores de 18 anos, os quais, por uma questão de isonomia, em respeito aos familiares que passam pelo mesmo sofrimento da perda, também merecem ser contemplados na medida proposta.

Outrossim, salvo melhor Juízo, vislumbra-se que a proposta de impor aos meios de comunicação de forma indiscriminada, gerando custos ao particular, independentemente da amplitude e do tamanho de cada emissora e/ou jornal sediado no Estado, não nos parece ser a medida ideal, visto que, o objetivo da norma pode ser facilmente alcançado por meio de campanhas, como as já existentes nos meios de comunicação.

Assim, diante das razões expostas e em cumprimento do disposto no art. 17, II, do Decreto nº 470/2011, esta Consultoria Jurídica opina pelo veto do Autógrafo do Projeto de Lei nº 034/2011, por considerar que **o autógrafo contraria o interesse público.**

É o parecer. À consideração Superior.

Florianópolis/SC, 12 de novembro de 2014.

Edgard Pinto Júnior
OAB/SC nº 8.345
Consultor Jurídico – SSP/SC

[2] Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90 - Art. 2º Considera-se **criança**, para os efeitos desta Lei, a **pessoa até doze anos de idade incompletos**, e **adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade**.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Fls. 06

Processo: SCC 00007241/2014 (SCC 7212/2014)
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 14
RÚBRICA

DESPACHO

1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada através do ***Parecer nº 105/PL/2014.***

2) Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 12 de novembro de 2014.

César Augusto Grubba
Secretário de Estado da Segurança Pública

SCC 05/11/2014
7212/2014 18:19
10068.2014.00007250

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 15
RÚBRICA

Dep. Ana Paula Lima
Com. PGE, SSP

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 034/2014

Vetado totalmente por ser inconstitucional
Florianópolis, 26/11/2014
Raimundo Colombo
Governador do Estado

Institui a obrigatoriedade diária de divulgação de fotos de crianças desaparecidas nos noticiários de TV e jornais sediados em Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade diária de divulgação de fotos de crianças desaparecidas nos noticiários de TV e jornais sediados em Santa Catarina.

Parágrafo único. Na imagem deverá constar o nome da criança e o Disque Denúncia 100.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 5 de novembro de 2014.

Deputado **ROMILDO TITON**
Presidente

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário

Deputado Manoel Mota
3º Secretário